

N. 10

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de S. José do Barreiro decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Os possuidores de escravos matriculados, ou averbados na collectoria do termo de S. José do Barreiro pagarão por uma só vez, a quantia de—quatro mil réis—de cada escravo.

Art. 2.º Este imposto será recebido pelo procurador da camara, no prazo de trez mezes, a contar-se do dia da affixação do edital, convidando os contribuintes ao cumprimento do dever, sob a multa de um mil réis de cada escravo.

Art. 3.º O procurador não terá porcentagem alguma sobre as quantias que receber sem precisão do emprego dos meios judiciaes.

Art. 4.º O producto deste imposto será applicado unicamente para cumprimento do contracto existente para a construcção de um edificio destinado a servir de paço da camara municipal e caddêa desta villa. Se houverem sobras, serão applicadas na compra de mobilia e ornamentos do paço municipal.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.)

Laurindo Abelardo de Brito

Para v. exc. vêr, Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 11

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Pindamonhangaba decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica creado o lugar de medico de partido da camara municipal de Pindamonhangaba, com a gratificação annual de—quatrocentos mil réis.

§ unico. Ao medico contractado incumbirão as obrigações que a camara determinar por meio de regulamento.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.)

Laurindo Abelardo de Brito.

Para v. exc. ver, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 12

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, decretou, a seguinte resolução :

Reforma do Regimento

Art. 1.º O regimento interino da assembléa provincial e a legislação posterior que o tem alterado ficam modificados pelas seguintes disposições :

§ 1.º A commissão de verificação de poderes de seus membros será composta, por meio de sorteio, de nove deputados, sobre cuja eleição não houver contestação fundada em duplicata de diploma ou em differença substancial de votos tomados em separado nos collegios eleitoraes.

1 São considerados, para este effeito, como votos tomados em separado os dos eleitores de collegio formado por uno só parochia, se na occasião da eleição provincial não estiverem approvados pela camara dos deputados, excepto quando a eleição provincial tiver lugar antes da verificação de poderes na camara dos deputados.

2 A votação dos collegios que não separarem os votos dos eleitores ainda não approvados pela camara dos deputados, na hypothese do principio do numero antecedente será tambem considerada como votação separada para aquelle effeito.

§ 2.º Sorteada a commissão, da qual não poderá fazer parte o presidente da assembléa, reunir-se-ha immediatamente nas salas das commissões para eleger o seu presidente, e annunciar hora certa no dia seguinte, além de serem recebidas exposições escriptas dos interessados.

1 O relator será sorteado entre os membros da commissão, com exclusão do presidente della. Não obstante, segundo as occurrentes difficuldades da verificação de poderes, e sobre reclamação verbal do relator, o presidente da commissão poderá designar um ou mais membros para o auxiliarem.

2 Logo que o relator esteja preparado para fazer o seu relatório, será marcada hora certa no dia seguinte, para serem ouvidos os interessados e em seguida o relator.

A commissão trabalhará com publicidade, inclusive no acto da votação das differentes questões que se suscitarem.

4 O presidente da commissão sujeitará á votação, collegio por collegio, e, no caso de não ter ainda havido verificação de poderes na camara dos deputados, submeterá a votação parochia por parochia.

5 A falta de protesto na eleição ou na apuração geral, e bem assim a falta de contestação perante a commissão, não é motivo para deixar de ser examinada e votada a respectiva operação eleitoral.

6 As votações, no seio da commissão, uma vez feitas pelos membros presentes, não podem ser alteradas ; e os apontamentos tomados perante ella por um empregado da secretaria, que for designado, serão rubricados pelo presidente e membros da commissão, além de servirem de base para o parecer e suas conclusões.

